

HERANÇA DIGITAL

DIGITAL HERITAGE

SCHWENGBER, Danielle¹

NOLASCO, Loreci Gottschalk²

RESUMO: Em vista da digitalização da sociedade, observa-se o surgimento de um novo tipo de bens chamados de “bens digitais” ou “patrimônio digital”, que podem ter caráter patrimonial, existencial ou misto, constituído por moedas virtuais, biblioteca on-line, mensagens eletrônicas, blogs, bilhetes eletrônicos, aplicativos, jogos, lista de contatos, milhas aéreas, mídias em geral, como vídeos, músicas, livros, documentos, palestras, seminários e outros. O tema é relevante para o Direito, pois de um lado, busca-se a permissibilidade legal de acesso aos bens digitais deixados pelo falecido em seus arquivos pessoais, por outro, pode ocasionar conflitos entre os interesses dos sucessores e a privacidade do falecido. O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe especificamente sobre herança de bens digitais e sua transmissibilidade. A pesquisa, de natureza bibliográfica, objetivou estudar e analisar a possibilidade dos ativos digitais serem considerados herança e passíveis de transmissão aos herdeiros, sem, contudo, violar direitos à personalidade do falecido. Conclui que a maneira mais efetiva para se proteger o patrimônio digital após a morte do titular, independentemente de sua natureza, é por meio da disposição, em vida, diante de um planejamento sucessório, permitido pelo ordenamento jurídico pátrio que seja feito por testamento, codicilo, e, ferramentas de gestão patrimonial, como, o *trust*.

PALAVRAS-CHAVE: Era Digital; Direitos da Personalidade; Patrimônio Digital. Planejamento Sucessório.

ABSTRACT: *In view of the digitalization of society, there is the emergence of a new type of goods called “digital goods” or “digital heritage”, which can have a patrimonial, existential or mixed character, consisting of virtual currencies, online library, electronic messages, blogs, electronic tickets, applications, games, contact lists, airline miles, media in general, such as videos, music, books, documents, lectures, seminars and others. The subject is relevant to the Law, because on the one hand, legal permissibility of access to digital assets left by the deceased in his personal files is sought, on the other hand, it can cause conflicts between the interests of the successors and the privacy of the deceased. The Brazilian legal system does not specifically provide for the inheritance of digital assets and their transmissibility. The research, of a bibliographical nature, aimed to study and analyze the possibility of digital assets being considered an*

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U.U. Dourados/MS

² Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (2016). Professora adjunta da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados/MS. E-mail: lorecign@gmail.com

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

inheritance and subject to transmission to the heirs, without, however, violating the personality rights of the deceased. It concludes that the most effective way to protect the digital heritage after the death of the holder, regardless of its nature, is through the disposition, in life, before a succession planning, allowed by the national legal system that is made by will, codicil, and asset management tools, such as the trust.

KEYWORDS: *Digital Age; Personality Rights; Digital Heritage; Succession Planning*

1. INTRODUÇÃO

Em vista da digitalização da sociedade, observa-se o surgimento de um novo tipo de bens chamados de “bens digitais”. Dessa forma, os indivíduos imersos no mundo digital durante sua vida acumulam diversos tipos de bens digitais, os quais podem ter caráter patrimonial, existencial ou misto, passando a acumular um verdadeiro patrimônio digital.

Segundo a doutrina, bens digitais podem ser moedas virtuais, biblioteca online, mensagens eletrônicas, blogs, bilhetes eletrônicos, aplicativos, jogos, lista de contatos, milhas aéreas, mídias em geral, como vídeos, músicas, livros, documentos, palestras, seminários e outros.

Estudar o tema é relevante, uma vez que, de um lado, busca-se a permissibilidade legal de acesso às redes, vídeos, fotos e documentos deixados pelo falecido em seus arquivos pessoais, considerando tanto o contexto em que a pessoa morta expressou a sua vontade, quanto o cenário em que o detentor dos bens não se manifestou, por outro lado, pode gerar um conflito entre os interesses dos sucessores e a privacidade do falecido, pois ao permitir o acesso aos familiares, por exemplo, as redes sociais do falecido *ab intestato*, gera-se o risco de contrariar a vontade do mesmo, que não dispôs quanto ao direito de acesso aos seus bens digitais que, eventualmente, possam conter informações privadas. Trata-se do direito da privacidade, contemplado na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, que prevê ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Esse fato, torna a temática herança digital uma questão que merece atenção por parte do legislador e dos intérpretes em geral, pois os sucessores

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

poderiam ter acesso a dados, conversas, fotos e outras informações do falecido sem que tivessem seu consentimento.

Ressalta-se que embora não haja disposição normativa brasileira acerca dos bens digitais e sua transmissibilidade aos sucessores, também não há impedimentos legais quanto à inclusão dos mesmos (existenciais, mistos ou patrimoniais) no instituto do testamento, sendo um ato de manifestação de última vontade de uma pessoa, pode tratar inclusive sobre o conteúdo intangível do falecido, guardado em espaço virtual, como senhas, redes sociais e contas na internet. Ademais, é apontado ser relevante planejar a destinação dos bens digitais, tanto os de valor econômico, quanto os de valor sentimental, quer por meio de testamento, quer por meio de contratos de fidúcia (*trust*) ou outras ferramentas de gestão patrimonial, o chamado planejamento sucessório, uma vez que o acesso das pessoas ao próprio patrimônio tem migrado para a via digital em uma velocidade surpreendente.

Diante disso, através de pesquisa bibliográfica, objetiva-se estudar e analisar a possibilidade de os ativos digitais serem considerados herança e passíveis de transmissão aos herdeiros, sem, contudo, violar direitos à personalidade do falecido.

80

2. ERA DIGITAL, DIREITOS DA PERSONALIDADE, HERANÇA DIGITAL

O modelo atual de sociedade recebe várias nomenclaturas, como sociedade da informação, sociedade em rede, sociedade digital, sociedade do conhecimento e outras. Todas se referem a um período pós-industrial, o qual fomentou o surgimento de tecnologias que passaram a integrar o dia a dia do ser humano, objetivando facilitar a vida deste, e por consequência, transformou o indivíduo e sua forma de se relacionar com o meio.

Castells³ à respeito da "sociedade informacional", aduz que:

O termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social na qual a geração, o processamento e a transmissão de informação se convertem nas fontes fundamentais da produtividade e do poder por conta das novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico.

³ CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. 1. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 186.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Dessa forma, compreende-se que a informação é o centro desse novo modelo de sociedade, desde seu processamento à sua transmissão, devido ao surgimento das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), a qual para Castells⁴, não se trata apenas de uma ferramenta a ser aplicada, mas um processo a se desenvolver.

Nesse contexto, destaca-se o surgimento da Internet como uma das principais TICs. Apontando Jamil e Neves⁵, que a primeira versão da rede mundial de computadores foi criada pela Agência de Pesquisas Avançadas do Departamento de Defesa, em meados de 1960, com a finalidade de manter a comunicação dentro do território americano, possibilitando orquestrar uma reação militar frente a um provável ataque soviético culminando na destruição das instalações militares.

Ainda, Jamil e Neves⁶ prosseguem informando que essa tecnologia recebeu o nome de "Arpanet", e devido ao seu êxito, posteriormente, criou-se a última versão da rede, a qual perdura até os dias atuais e se expande através do mundo, conhecida como *Internet*.

É nesse contexto que surge a rede mundial de computadores, onde a troca de informação é altamente facilitada, tal qual pela velocidade de transmissão, tal qual pelo alcance de propagação, uma vez que é possível ter acesso de qualquer lugar do mundo.

Assim, por meio dessa nova tecnologia, surge um novo espaço, este que é de difícil caracterização já que não se trata de um espaço físico, denominado de "ciberespaço", conceituado por Lévy⁷ como "o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores."

⁴ CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. 1. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁵ JAMIL, G. L.; NEVES, J. T. R. A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 5, n. 1, 2000.

⁶ JAMIL, G. L.; NEVES, J. T. R. A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 5, n. 1, 2000.

⁷ LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Evidentemente que o ciberespaço é alimentado, bem como alimenta os indivíduos que navegam por ele, condicionando o novo modelo de sociedade vivido. A esse respeito aponta Kohn e Moraes⁸:

A sociedade transita hoje no que se convencionou denominar Era Digital. Os computadores ocupam espaço importante e essencial no atual modelo de sociabilidade que configura todos os setores da sociedade, comércio, política, serviços, entretenimento, informação e relacionamentos. Os resultados desse processo são evidentes, sendo que essas transformações mudaram o cenário social na busca pela melhoria e pela facilitação da vida e das práticas dos indivíduos.

A inserção do ser humano nesse mundo virtual é tão real que Kemp⁹ traz dados a nível mundial, demonstrando que 4.95 bilhões de pessoas acessam a internet, o que equivale a 62,5% da população. Da mesma forma, a pesquisa aponta que existem 4,62 bilhões de usuários nas redes sociais, resultando em 58,4%. Observa-se que o número de usuários diz respeito a perfis e não a indivíduos.

Outro dado alarmante trazido por Kemp¹⁰ refere-se ao número de horas que os indivíduos gastam por dia no ambiente virtual, demonstrando que apenas em 2022, o mundo ficará online 12 trilhão e meio de horas.

Ainda, a agência especializada das Nações Unidas para tecnologias da informação e comunicação, denominada de União Internacional de Telecomunicações (UIT) prevê em sua agenda de 2030, a meta de que 100% das residências tenham acesso a internet, assim como, 100% da população com idade superior a quinze anos a utilizem (UIT, 2022).

Nesse toar, Lévy¹¹ demonstra a influência sofrida pelos humanos que possuem sua vida cada vez mais digitalizada:

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de

⁸ KOHN, K.; MORAES, C. H. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 30. Santos, 29 de agosto a 2 de setembro de 2007.

⁹ KEMP, S. **Digital 2022: Global Overview Report**. DataReport, 2022.

¹⁰ KEMP, S. **Digital 2022: Global Overview Report**. DataReport, 2022.

¹¹ LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 1993.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada.

Portanto, diante do cenário que se desenha, é possível constatar que a informática passou a ter mais a ver com a vida das pessoas do que propriamente com computadores NEGROPONTE¹².

De tal forma, Zampier¹³ aponta que a sociedade da informação juntamente com seus avanços tecnológicos deu azo ao surgimento de novos planos de existência, mas não devem ser interpretados apenas como uma passagem do virtual pelo real, pois a verdade é que existiria uma convivência entre essas dimensões, cabendo aqui a análise do novo ser social que agora passa a ser mais conectado e transparente, possuindo acesso a um número muito maior de informações, tornando-se um ser inserido no paradigma da cibercultura com seus pontos positivos e negativos.

Nesse contexto, a relação entre o indivíduo e o mundo digital irá refletir em todos os ramos jurídicos das mais variadas formas, até mesmo no Direito das Sucessões, e atualmente sucessão de bens digitais, entendido tanto aqueles de valor econômico – como criptomoedas, programas de milhas aéreas, registros eletrônicos de segredos empresariais/industriais, entre outros –, quanto aqueles de valor sentimental – como redes sociais, mensagens de e-mail e WhatsApp. Estes bens compõem o que se chama de 'herança digital', de modo que, em um contexto sucessório, todos devem ser levados em consideração.

É relatado que do ponto de vista jurídico, não há controvérsia quanto à sucessão dos bens digitais com valor econômico, porém, na prática, há dificuldade de os herdeiros obterem efetivo e livre acesso aos mesmos, especialmente criptomoedas e tokens, em virtude de suas características essenciais DE SÁ e SILVA; PAOLINI¹⁴.

¹² NEGROPONTE, N. **A vida digital**. São Paulo, SP: Companhia das letras, 1995.

¹³ ZAMPIER, B. **Bens digitais**: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

¹⁴ DE SÁ e SILVA, Isabela Rodrigues Alves; PAOLINI, Marcelo Trussardi. Herança digital: entenda a importância do planejamento sucessório. 29/6/2022. <https://www.baptista.com.br/heranca-digital-entenda-a-importancia-do-planejamento-sucessorio/> Acesso em Nov. 2022

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Já em relação à sucessão dos bens de valor sentimental, nos casos em que o titular não manifestar sua vontade acerca da sua destinação, a possibilidade de transmissão dos referidos bens aos herdeiros, em virtude de sucessão, ainda é bastante controversa, tendo em vista o direito à privacidade e à intimidade do falecido.

3. SUCESSÃO E HERANÇA NO CÓDIGO CIVIL

O Direito Sucessório é um ramo do direito civil relacionado ao direito da propriedade, assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, incisos XXII e XXX.

Para Gagliano e Filho¹⁵.

O reconhecimento do direito hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica post mortem do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas.

Madaleno¹⁶ aduz que a expressão herança “tem sua origem no termo latino *hereditas*, relacionado com *herus* e cujo significado é ser dono, ou seja, tudo que pertence ao sucedido, seu ativo e passivo, deve ser transmitido aos seus herdeiros em razão de sua morte”, e ainda, embora a natureza da herança seja patrimonial, existem situações em que haverá cunho extrapatrimonial, citando como exemplo o reconhecimento de paternidade em um ato de última vontade:

No universo da herança, são compreendidos bens de qualquer natureza e valor econômico, como móveis, imóveis, semoventes, valores, direitos de crédito por haveres ou ações judiciais ainda pendentes de pagamento ou de execução judicial, direitos de autor, compreendendo também as dívidas do defunto, o passivo deixado pelo autor da herança e inclui ainda as despesas de seu funeral, que também são transmitidas aos seus herdeiros, que não podem responder por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792) (MADALENO, 2020, p. 22).

Enquanto Venosa¹⁷ aponta ser necessário a distinção entre o termo "herança" e "sucessão" mesmo que comumente se utilize dessas denominações

¹⁵ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: vol. único**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 2.105.

¹⁶ MADALENO, R. **Sucessão Legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁷ VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

como sinônimas, sendo que encontram suas diferenças no fato de a sucessão pode ocorrer por ato entre vivos ou por causa da morte, já a herança é termo específico do direito sucessório, entendida como o aglomerado de direitos e obrigações que são transmitidos a uma pessoa ou um grupo de pessoas, em decorrência da morte do indivíduo.

Venosa¹⁸ assinala que “Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”. Informa existirem dois tipos de sucessão, uma surge de um ato entre vivos, por exemplo, um contrato, e outra que tem como causa, a morte, sendo a que importa para o direito sucessório, por isso, Gagliano e Filho¹⁹ entendem que esse direito trata de um conjunto de normas que disciplinam a modificação da titularidade de bens deixados pelo indivíduo que faleceu.

Em análise do atual Código Civil, observa-se que o Direito das Sucessões é tratado no último livro, entendendo Tartuce²⁰ que essa ordem de sistematização não foi ao acaso, pois é a morte que deve concluir codificações que valorizem a vida civil da pessoa humana.

O artigo 1.784, do Código Civil de 2002, determina que com a abertura da sucessão, que deve se dar após a morte de alguém, a herança será transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, o que para Gonçalves²¹, consiste na aplicação do princípio da *saisine* que se traduz como o fato do próprio de cujus transmitir ao sucessor a propriedade e a posse da herança.

Venosa²² expressa que: "Somente a morte pode dar margem à sucessão. A morte física, o desaparecimento da vida do titular". A ligação da morte com o direito sucessório, apenas existe em caso de morte real que é quando é possível ver o corpo morto, e nas hipóteses de morte presumida tratadas no artigo 7º do

¹⁸ VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.

¹⁹ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: vol. único**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁰ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Método, 2020.

²¹ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: vol. 7, direito das sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

²² VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Código Civil, e no caso de ausência, o artigo 6º, especifica regras próprias GAGLIANO E FILHO²³.

Há dois tipos de sucessão *causa mortis* previstas no artigo 1.786, do Código Civil. A sucessão legal, ou sucessão legítima, e a outra decorrente de disposição de última vontade, seja por testamento, seja por codicilo, chamada de sucessão testamentária.

Observa Madaleno²⁴ que a sucessão legítima e a testamentária podem existir ao mesmo tempo, caso em que, embora o falecido tenha deixado um testamento, neste não tratou de todos os seus bens, conforme leitura do artigo 1.788, do Código Civil de 2002.

Em suma, dada a morte do indivíduo, há de se verificar a existência de testamento ou codicilo. Quando estes não existirem, a sucessão aplicada será a legítima, na qual consiste na transmissão da herança aos herdeiros legítimos, assim como, quando existir testamento, mas esse for considerado nulo ou caducar. No caso de a pessoa ter deixado disposição de última vontade, os bens dispostos ali irão para os herdeiros testamentários, contudo, havendo herdeiros necessários há de se respeitar a quota-parte destes.

86

4. DA HERANÇA E DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Diante do novo estilo de vida, no qual o ser humano estabelece uma dependência cada vez maior com o ambiente virtual, passando o seu dia alimentando redes sociais com fotos, opiniões, relatórios, inserindo arquivos nas nuvens²⁵ de Internet, bem como interagindo com atores sociais através de aparelhos eletrônicos ZAMPIER²⁶, observa-se o surgimento de um novo tipo de

²³ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: vol. único**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁴ MADALENO, R. **Sucessão Legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁵ "Espaços de armazenamento de arquivos, disponibilizados por provedores de Internet e que geram como vantagem a desnecessidade de utilização da memória dos gadgets do usuário" (ZAMPIER, 2021, p.36);

²⁶ ZAMPIER, B. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

patrimônio, denominado “patrimônio digital”, ou bens imateriais ou incorpóreos, que constituí os bens digitais, representados, segundo Pinheiro e Fachin²⁷ por:

Instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Para Zampier²⁸ os bens digitais são “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Dessa forma, compreende-se que os bens digitais são amplos e existem no plano virtual (incorpóreos), podendo ser armazenados em um aparelho eletrônico de uso individual, como na memória de computadores e celulares, ou se encontrarem em provedores de serviço, por exemplo *iCloud*²⁹, *iTunes*³⁰, *Kindle*³¹, entre outros. São exemplos de bens digitais, as músicas, textos, fotos, vídeos, *e-books*³², criptomoedas, perfis em redes sociais e diversos outros, visto que a tecnologia traz inovações a todo momento.

Zampier³³ aponta que tais bens se classificam quanto a sua natureza, de tal forma, aqueles que possuem valor econômico seriam denominados de “bens digitais patrimoniais” e aqueles que expressam um valor apenas para o indivíduo

²⁷ PINHEIRO, V. G. M; FACHIN, Z. A. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro**. In: XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS. Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296.

²⁸ ZAMPIER, B. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 77.

²⁹ Sistema de armazenamento em nuvem desenvolvido pela Apple Inc.;

³⁰ Reprodutor de áudio da empresa Apple, há a possibilidade de compra de arquivos de mídia digital;

³¹ Aplicativo de biblioteca virtual para leitura e compra de livros digitais;

³² Livros virtuais.

³³ ZAMPIER, B. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

que o possui, seriam chamados de "bens digitais existenciais", existindo, ainda, aqueles que misturam ambas naturezas.

Embora o jornal *The Guardian* tenha, posteriormente, apontado que o suposto processo de Willis contra a Apple não seria verdadeiro CHARLES³⁴, é possível extrair do caso que os termos de uso de plataformas devem ser analisados para uma possível transmissão dos ativos digitais.

Segundo Venosa³⁵, a herança entra no conceito de patrimônio, sendo o “conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança”. Nesse ponto, o conceito de herança está intimamente ligado à ideia de patrimônio, isto é, o conjunto dos bens acumulados durante a vida de determinado indivíduo que serão passíveis de sucessão.

Nessa lógica, a herança digital nada mais é que a possibilidade de admitir a existência da formação de um novo patrimônio, o digital, o qual é constituído por bens digitais, acumulados durante a vida e que em decorrência da morte do usuário, passarão a ter novos titulares. Dada a realidade da ascensão dos ativos digitais, chega cada vez com mais frequência ao Poder Judiciário questões envolvendo o assunto.

Devido a complexidade e variedade dos ativos digitais, a doutrina brasileira tem caminhado em separá-los entre os que possuem valor econômico (patrimoniais), os que não possuem valor econômico (existenciais), e os que misturam ambas as características, para então, verificar a possibilidade destes serem objetos de sucessão. Somado a isso, observa-se que é interessante a análise conforme o local onde estão inseridos esses bens.

5. BENS DIGITAIS E POSSÍVEIS FERRAMENTAS DE GESTÃO PATRIMONIAL

Conforme o exposto, os direitos da personalidade do falecido e de terceiros com quem mantinham relações devem ser preservados, não sendo possível a

³⁴ CHARLES, A. No, Bruce Willis isn't suing Apple over iTunes rights. *The Guardian*, 2012.

³⁵ VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 7.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

transmissibilidade de bens digitais de natureza existencial, logo, deixa de integrar a denominada herança digital. Todavia, são indicadas algumas ferramentas de gestão do patrimônio digital.

Colombo e Goulart³⁶ expõem que, dados pessoais desprovidos de qualquer conteúdo patrimonial não devem ser tratados como “herança digital”, mas se deve analisar o “direito póstumo de portabilidade”, que é muito mais que o agir familiar apenas em situação de dano ou ameaça a dano à personalidade do morto, pois se trata de uma verdadeira forma de preservação e manutenção de sua memória por meio de uso dos dados pessoais do sujeito que faleceu.

O fundamento para esse direito está previsto no artigo 18, inciso V, da Lei Geral de Proteção de Dados, norma que traz um novo direito de portabilidade, sendo voltado para dados pessoais, de forma que possibilita a transferência de fatos da vida da pessoa natural dispostos em forma de ativos digitais (textos, imagens e sons) para um novo provedor, preservando traços binários da personalidade COLOMBO E GOULART³⁷.

Nesse contexto, estão inseridas as redes sociais, os armazenamentos externos, como o iCloud, com fotos, textos, sons e outros ativos, que foram alimentados ao decorrer da vida do falecido.

Contudo, Colombo e Goulart³⁸ diferenciam o que seria os dados pessoais, a serem tratados pela portabilidade, de meros bens digitais:

A título exemplificativo, um ebook, por si só, não é um dado pessoal, eis que não permite a identificação de uma pessoa, mesmo que esteja na conta do serviço de leitura digital do sujeito (como no caso das obras literárias armazenadas na Amazon). Em uma eventual situação de um sujeito que tenha grande biblioteca no seu Kindle, estar-se-á falando de dados com conteúdo patrimonial, não pessoais, eis que por si só, não dizem quem é o titular desta *universitas facti*. Por outro lado, o *profiling*

³⁶ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro**. In: POLIDO, Fabrício Bertini Parquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). Políticas, Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Iris, 2019.

³⁷ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro**. In: POLIDO, Fabrício Bertini Parquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). Políticas, Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Iris, 2019.

³⁸ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro**. In: POLIDO, Fabrício Bertini Parquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). Políticas, Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Iris, 2019. p. 59.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

feito pela Amazon indicando os gostos de leitura do sujeito com base em suas compras, ou mesmo a informação de que aqueles livros pertencem àquela pessoa, caracterizam-se como dados pessoais.

No que se refere a tutela *post mortem* proposta, Negri e Korkmaz³⁹, analisando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), verificaram que a legislação deixou em aberto a possibilidade de dados pessoais de pessoa falecida serem tratados por meio dos artigos dispostos neste instrumento, diferentemente do que acontece na União Europeia, uma vez que o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) determinou expressamente que não é aplicável nesse caso, contudo, não deixou a mercê esses ativos, pois determinou que é dever dos Estados resguardarem os dados do *de cuius*.

Ante a isso, dispõe:

Na LGPD não é possível identificar uma previsão que taxativamente exclua da sua abrangência a proteção de dados de pessoas falecidas. A rigor, o art. 1º estabelece como objetivo da norma o 'de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural'.⁴⁰

90

Em análise da portabilidade, Negri, Korkmaz e Fernandes⁴¹ apontam que a LGPD trouxe esse instituto sem que tenham ocorrido visíveis e significativos debates durante o processo legislativo acerca da novidade.

Prosseguindo os autores, firmando um paralelo entre a GDPR e a LGPD, visto que a legislação brasileira sobre tratamento de dados, não dispõe de um artigo próprio para regulamentar a portabilidade, ao passo que esse direito é inserido dentro de um artigo abrangente de direitos do titular, ocorrendo o contrário na GDPR.

³⁹ NEGRI, S. M. C. D. A.; KORKMAZ, M. R. D. C. R. Autonomia privada, portabilidade de dados pessoais e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, D. C. (Coord.); TEPEDINO, G. **Arquitetura do planejamento sucessório**: tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

⁴⁰ NEGRI, S. M. C. D. A.; KORKMAZ, M. R. D. C. R. Autonomia privada, portabilidade de dados pessoais e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, D. C. (Coord.); TEPEDINO, G. **Arquitetura do planejamento sucessório**: tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 662.

⁴¹ NEGRI, S. M. C. D. A.; KORKMAZ, M. R. D. C. R.; FERNANDES, E. R. Portabilidade e proteção de dados pessoais: tensões entre pessoa e mercado. **Civillistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Desse modo, extrai-se que cabe ao titular de dados pessoais exercer um controle sobre esses ativos, o que pode ser feito por meio da portabilidade, em qualquer momento, mediante requisição em face do controlador dos dados. Portanto, cabe ao controlador realizar a portabilidade.

A identificação do controlador deverá se basear no caso concreto, observa-se que o Facebook, em sua Política de Privacidade, traz como controlador responsável pelas informações, a pessoa jurídica *Meta Platforms, Inc. PORTAL FACEBOOK*⁴², então, diante de uma portabilidade de dados nessa rede social, esta seria responsável por realizá-la.

Por sua vez, Cravo⁴³ conceitua a abrangência do instituto da portabilidade:

Entende-se que a portabilidade de dados no Brasil deve ter um conceito amplo, podendo ser definida da seguinte forma: a portabilidade de dados pessoais é o direito do titular dos dados (I) de receber do controlador os dados pessoais que lhe digam respeito, num formato eletrônico, para uso e/ou armazenamento (II) de transmitir esses dados a outro controlador, no momento presente ou futuro, e (III) de requerer que os seus dados pessoais sejam transferidos diretamente a outro controlador (receptor), sempre que isso seja tecnicamente possível.

91

Deve-se lembrar que, o parágrafo 7º, do artigo 18, da LGPD, veda a portabilidade de dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

Todavia, os autores aduzem que a portabilidade em questão não é ilimitada, sendo que o familiar que requer o acesso precisa justificar o motivo e a finalidade para isso, e se julgados válidos, a portabilidade ocorreria apenas acerca dos dados ligados a finalidade e não, integralmente, pois, deve-se preservar a privacidade do falecido.

Assevera-se que para o direito de portabilidade, é necessário um amadurecimento para que haja uma melhor compreensão sobre esse instituto, conforme Frazão, Tepedino e Abilio.⁴⁴

O exercício dessas importantes prerrogativas deve ser objeto de regulamentação específica, haja vista a necessidade de se

⁴² PORTAL FACEBOOK. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?**

⁴³ CRAVO, D. C. Direitos do titular dos dados no poder público: análise da portabilidade dos dados. **ESDM**, Porto Alegre - RS, v. 6, n. 11, p. 54-56, ago., 2020.

⁴⁴ FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D.; ABILIO, V. D. S. Compliance de dados pessoais. *In*: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 680.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

especificarem os procedimentos e prazos para atendimento das solicitações, a fim de que os agentes econômicos possam implementar sistemas que atendam adequadamente às demandas.

A vista disso, certo que a LGPD é uma legislação nova, a qual traz institutos importantes para soluções de problemáticas na Era Digital, mas ainda há muitas questões em aberto que devem ser estudadas e debatidas para que consiga uma efetiva implementação.

5.1. DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A expressão planejamento sucessório compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

O planejamento sucessório tem por objetivo o exercício prático de uma atividade preventiva com a adoção de procedimentos realizados ainda em vida pelo titular da herança com vistas à distribuição e ao destino de seus bens para após a sua morte DIAS⁴⁵.

Embora não haja disposição normativa brasileira acerca dos bens digitais, também não há impedimentos legais quanto à inclusão dos mesmos (existenciais, mistos ou patrimoniais) no instituto do testamento. De fato, os conflitos acerca da destinação dos bens digitais após a morte, inexistiriam (ou pelo menos diminuiriam) se houvesse um planejamento em vida pelos seus detentores sobre sua destinação quando ocorresse o seu falecimento. Isto é, o conteúdo da disposição de última vontade dos titulares dos bens digitais seria o suficiente para decidir em prol da transmissão ou não de tais bens aos seus herdeiros.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

No entanto, ocorre que no Brasil, o instituto do testamento é pouco utilizado pela sociedade, sendo que apenas 5% da sucessão hereditária é realizada com disposição de última vontade PEREIRA⁴⁶.

Costa Filho⁴⁷ esclarece que é importante dispor de bens digitais em testamento ou por meio de serviços de testamento virtual e assim, deve-se respeitar essa disposição da mesma forma caso tratasse de um patrimônio corpóreo. O autor aponta que os bens armazenados virtualmente que possuam valoração econômica devem ser contemplados como herança, uma vez que se trata de direito dos herdeiros e para isso, não se faz necessário o testamento, porém quanto aos bens que não possuam valoração econômica, ficariam condicionados à disposição de última vontade para serem herdados e, não existindo a mesma, privilegia-se a privacidade do falecido, em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal, inciso X e a Lei do Marco Civil da Internet, artigo 7º, incisos I, II e III, que protegem a inviolabilidade da vida privada e intimidade.

5.2. CONTRATO DE FIDÚCIA (*TRUST*) APLICADO À HERANÇA DIGITAL

93

No *trust*, o instituidor (*settlor*) busca alguém que cuide ou administre seus bens (o *trustee*), para quem ele transfere os seus ativos, ficando o administrador ou administradores (*trustees*) encarregados de gerir o patrimônio em benefício do instituidor ou dos *cestuis que trust* ou beneficiários por ele indicados. O *trust* não é uma empresa e tampouco possui personalidade jurídica, mas surge da transferência dos bens do *settlor* para uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas encarregadas de administrá-los CESTARI⁴⁸.

Conforme relata Gerd Foerster, a partir dessa pedra triangular, os anglo-americanos construíram, ao longo dos séculos, soluções jurídicas, ao mesmo

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Precisamos enfrentar e planejar a destinação de nossos bens, 2016.

⁴⁷ COSTA FILHO, M. A. F. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016.

⁴⁸ CESTARI, Ana Paula. Instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório: Fundações e outros instrumentos jurídicos no exterior. In: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento sucessório. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 193.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

tempo singelas e completas, para uma multiplicidade de situações sem precedentes no Brasil, como por exemplo, entre tantos outros: a) o planejamento de sucessões; b) a proteção de incapazes; c) o planejamento do patrimônio familiar e conjugal FOERSTER⁴⁹.

Trevizan⁵⁰, em tradução literal, informa que *trust* significa “confiança”, conhecido como contrato de fidúcia, funciona basicamente da seguinte maneira: o proprietário dos bens a serem administrados (settlor/fiduciante) transfere a propriedade fiduciária a um intermediário (*trustee*/fiduciário), que irá administrar os bens em favor de um beneficiário – que pode ser um terceiro ou o próprio fiduciante, que receberá os frutos, os benefícios advindos da administração do patrimônio afetado. No tempo previsto contratualmente, o fiduciário (pessoa que ficará incumbida de administrar o patrimônio) terá a propriedade legal dos bens em benefício de terceiros, os beneficiários. Alerta, contudo, que o que importa sobre o *trust* é que o patrimônio afetado, ou seja, o patrimônio transferido ao fiduciário por meio do contrato de fidúcia, fica totalmente protegido, evitando que problemas judiciais atinjam a propriedade.

Isso significa que, mesmo que o fiduciário caia em insolvência, os bens afetados no contrato não poderão ser atingidos por eventual penhora, por exemplo. Assim, existe uma clara separação entre o patrimônio pessoal do fiduciário e o patrimônio afetado por meio do *trust*, não podendo esse ser objeto de processos de recuperação judicial ou falência daquele.

Já no Brasil, atualmente, no Senado Federal tramita o Projeto de Lei 4.758/20, que prevê a regulamentação do contrato de fidúcia no país, com previsão de direitos e deveres das partes, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, respeitando-se as previsões legais. Todavia, para Trevizan⁵¹, ainda que não haja regulamentação legal deste instituto no Brasil, “o contrato de *trust* mostra ser uma ferramenta de gestão patrimonial, por meio da qual a

⁴⁹ FOERSTER, Gerd. O “*trust*” do Direito Anglo-Americano e os negócios fiduciários no Brasil. Perspectiva de Direito Comparado (Considerações sobre o acolhimento do “*Trust*” pelo Direito Brasileiro). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2013.

⁵⁰ TREVIZAN, Bianca Frank. O contrato de *trust* como ferramenta de gestão patrimonial. 3 de jan. 2021.

⁵¹ TREVIZAN, Bianca Frank. O contrato de *trust* como ferramenta de gestão patrimonial. 3 de jan. 2021.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

administração de ativos é conferida a um administrador especializado, para que possa exercer eficientemente a administração e gestão de ativos de terceiros”.

Indiscutível é a tendência mundial à adoção do sistema DAP *trust* que permite ao cliente designar uma pessoa ou uma empresa para o acesso de arquivos e para o gerenciamento de dados em caso de óbito ou de severa incapacidade, consistindo na consolidação do processo de conhecimento e de anuência como elementar para o livre desenvolvimento da personalidade e para a fruição

Conclui-se, portanto, que a melhor saída a curto prazo, seria utilizar os meios de que se dispõe para configurar relações jurídicas próximas do *trust*; pensando a médio prazo, a incorporação a Convenção de Haia no ordenamento jurídico brasileiro, facilitando assim, a compreensão dos juristas acerca do tema, bem como a criação de *trust* interno, por último, a longo prazo, seria criar uma legislação interna sobre o instituto.

Embora haja em andamento o Projeto de Lei 3.050/2020, que tem por objetivo alterar o disposto no artigo 1.788 do Código Civil de 2002, para incluir o parágrafo único, acerca da sucessão de bens e contas digitais do falecido.

De todo modo, demonstra-se a importância do Brasil dispor de legislação abrangente para evitar conflitos na transmissão de bens digitais *post mortem* e, do mesmo modo, proteger direitos fundamentais dos envolvidos. Nesse sentido, a seguir, aponta-se as tentativas de mudanças legislativas em andamento no Congresso Nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se do exposto que a tecnologia possui especial relevância nos dias atuais, trazendo à tona um novo modelo de sociedade, de modo que o indivíduo imerso nessa realidade digital, passou a acumular um novo tipo de patrimônio, este constituído pelos mais variados bens digitais, denominado de patrimônio digital, compondo valor para o indivíduo, de natureza econômica ou sentimental.

Diante dessa valoração, iniciou-se uma preocupação com a destinação desses ativos após a morte do usuário, ao passo que se destacam dois direitos

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

fundamentais em conflito: o direito à herança e os direitos da personalidade da pessoa falecida e daqueles com quem se relacionava.

De tal forma, não tendo previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro regulamentando a sucessão da herança digital, o judiciário tem sido provocado por questões das mais variadas formas para enfrentar a temática.

Observa-se um movimento do Poder Legislativo em busca de uma lei que trate da matéria e traga uma segurança jurídica ao assunto.

Contudo, em análise ampla das características do direito sucessório atual vigente no Brasil, é possível encontrar soluções para a problemática, destacando-se a possibilidade do indivíduo dispor em vida sobre o destino de seus bens digitais através do testamento; o direito póstumo a portabilidade de dados pessoais e, ferramentas de gestão patrimonial, como, o *trust*.

Ainda, cumpre apontar que os ativos digitais com caráter econômico podem ser tratados como energia armazenada de modo a integrar facilmente a herança.

Contribuindo para vedar a violação de direitos da personalidade, já existem leis importantes quanto ao sigilo de comunicação e proteção de dados, isto é, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, tem-se que o Brasil não é o único afetado pela problemática, já que se destaca a busca por uma alternativa nos Estados Unidos, por meio da lei UFADAA; na Europa, GDPR, sem deixar de fora o importante julgado do Tribunal Alemão, BGH.

Concluindo-se que o tema enseja as mais variadas reflexões, devendo ser analisadas caso a caso, entendendo que a melhor alternativa é o planejamento sucessório, contudo, se este inexistir, os bens digitais com valor econômico poderão ser disciplinados pelo vigente Direito Sucessório, mas aqueles que tiverem apenas valor existencial ou misturem ambos, sobressai a proteção dos direitos da personalidade. Podendo, diante de justificativa, atender a necessidade de transmissão desses ativos existenciais ou mistos, por meio da portabilidade de dados.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 06 Mar. 2021.

BULOS, U.L. Curso de direito Constitucional. 12a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. 1. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CESTARI, Ana Paula. Instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório: Fundações e outros instrumentos jurídicos no exterior. In: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento sucessório. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHARLES, A. No, Bruce Willis isn't suing Apple over iTunes rights. The Guardian, 2012. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/blog/2012/sep/03/no-apple-bruce-willis>>. Acesso em: 25 Out. 2022.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro**. In: POLIDO, Fabrício Bertini Parquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (org.). Políticas, Internet e Sociedade. Belo Horizonte: Iris, 2019. p. 55-67. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Livro-III-Seminario.pdf>. Acesso em: 10 Nov.2022.

COSTA FILHO, M. A. F. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article>>. Acesso em 10 fev. 2021.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

CRAVO, D. C. Direitos do titular dos dados no poder público: análise da portabilidade dos dados. **ESDM**, Porto Alegre - RS, v. 6, n. 11, p. 54-56, ago., 2020. Disponível em: <<http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/135/102>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

DE SÁ e SILVA, Isabela Rodrigues Alves; PAOLINI, Marcelo Trussardi. Herança digital: entenda a importância do planejamento sucessório. 29/6/2022. <https://www.baptista.com.br/heranca-digital-entenda-a-importancia-do-planejamento-sucessorio/> Acesso em Nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. ed. 7 rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FOERSTER, Gerd. O “*trust*” do Direito Anglo-Americano e os negócios fiduciários no Brasil. Perspectiva de Direito Comparado (Considerações sobre o acolhimento do “*Trust*” pelo Direito Brasileiro). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2013.

FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D.; ABILIO, V. D. S. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: e suas repercussões no Direito Brasileiro. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil: vol. único**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro, vol. 1: parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: vol. 7, direito das sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

JAMIL, G. L.; NEVES, J. T. R. A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 5, n. 1, 2000. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/35811>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

KEMP, S. **Digital 2022: Global Overview Report**. DataReport, 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>>. Acesso em 20 de out. 2022.

KOHN, K.; MORAES, C. H. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 30. Santos, 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em 20 out.2022.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 1993.

99

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIRA, A. **Projeto de Lei Ordinária no 5.820/2019**. Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Câmara dos Deputados, 8 de fev. de 2022. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em 11 mar.2020.

MADALENO, R. **Sucessão Legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEGRI, S. M. C. D. A.; KORKMAZ, M. R. D. C. R. Autonomia privada, portabilidade de dados pessoais e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, D. C. (Coord.); TEPEDINO, G. **Arquitetura do planejamento sucessório**: tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

NEGRI, S. M. C. D. A.; KORKMAZ, M. R. D. C. R.; FERNANDES, E. R. Portabilidade e proteção de dados pessoais: tensões entre pessoa e mercado. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/532>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

NEGROPONTE, N. **A vida digital**. São Paulo, SP: Companhia das letras, 1995, 210 p.

PENA JR., Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009.

PINHEIRO, V. G. M; FACHIN, Z. A. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro**. In: XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS. Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67lB0h.pdf>>. Acesso em 15 de out. 2022.

100

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Método, 2020. 1616 p.

TREVIZAN, Bianca Frank. O contrato de *trust* como ferramenta de gestão patrimonial. 3 de jan. 2021. <https://www.tmassociados.com/post/o-contrato-de-trust-como-ferramenta-de-gest%C3%A3o-patrimonial>. Acesso em Nov. 2022.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

XAVIER, L. P. **O direito brasileiro à procura de um conceito: encontros e desencontros com o *trust***. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, pp. 66- 67, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/53523>> . Acesso em: 16 de nov. de 2022.

HERANÇA DIGITAL

SCHWENGBER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk

ZAMPIER, B. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

Submetido em: 27.06.2023

Aceito em: 05.09.2023